



14458358



08084.001699/2019-72



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 1/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: **08084.001699/2019-72**

**Recorrente: ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22**

**Recorrida: IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.215.897/0001-33**

### PREGÃO ELETRÔNICO 03/2021

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela Portaria nº 26 de 01 de março de 2021, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2021, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22.**

## 1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, o qual tem o escopo de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva para o Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e Sistema de Controle de Acesso (SCA), com o fornecimento de peças, equipamentos e insumos, e aquisição e instalação de portas controladas e de leitoras biométricas para estação de credenciamento.

1.2. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo n.º 08084.001699/2019-72, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2021 (14101798) foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 08 de março de 2021 (14110223) e devidamente publicado no Site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (14119566).

1.3. O pedido de esclarecimento 01 (SEI nº 14170420) foi apresentado no dia 12/03/2021 às 14h51 aventando questões de ordem técnica.

1.4. O setor requisitante se manifestou sobre os pedidos de esclarecimento por meio das Nota Técnicas n.º 06/2021 (14176316). Dessa forma, as respostas foram inseridas no sistema (14186374).

1.5. No dia 15/03/2021 foi publicado o Aviso 01, sobre informações do Item 02 do Grupo 1, alertando aos licitantes sobre o valor fixo do item, e que não seria objeto de lances. Do mesmo modo, com as mesmas informações de alerta foram os Avisos 02 (14205474) e o Aviso 03 (14213852).

1.6. Aberta a sessão pública no dia 18/03/2021 às 09:00 horas e após a conclusão da etapa de lances restou classificada em primeiro lugar, para o Grupo 1, o fornecedor **S7 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.269.247/0001-31**, com o melhor lance para o Grupo 1 no importe de R\$ 221.999,91 (duzentos e vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), conforme os documentos de Habilitação (14221865), Proposta Comercial ajusta ao último lance (14221898) e SICAF e Certidões (14221928).

1.7. Para o Item 03 a vencedora foi a licitante **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22**, com o valor de R\$ 649.980,00 (seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais), consoante os documentos de Habilitação (14222303), Proposta Comercial ajusta ao último lance (14222331) e SICAF e Certidões (14222421).

1.8. Por fim, para o item 04 a primeira classificada a empresa **VELTI SISTEMA E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.734.665/0001-42**, com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que em sede de negociação via chat o valor do item foi reduzido para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), segundo os documentos de Habilitação (14222505), Proposta Comercial ajusta ao último lance (14222519) e SICAF e Certidões (14222821).

1.9. Os autos foram enviados ao setor demandante, o qual se manifestou, no dia 24/03/2021, por meio da Nota Técnica n.º 07/2021 (14248768), entendendo pela desclassificação da licitante **S7 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.269.247/0001-31**, para o Grupo 1, e verificou a necessidade de solicitação de Pedido de Diligência para a licitante **VELTI SISTEMA E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.734.665/0001-42**, com relação ao item 04. Para o item 03, a área demandante aprova a exequibilidade dos preços, as especificações do objeto e a habilitação técnica da licitante **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22**.

1.10. No dia 24/03/2021, o pregoeiro reabriu a sessão pública, ocasião em que desclassificou a licitante **S7 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.269.247/0001-31**, pelo não atendimento dos itens 9.12.2.1, alínea c, e 9.12.2.3, do Edital, por não apresentar a autorização de funcionamento e por não comprovar os 3 (três) anos de experiência mínima.

1.11. Em ato contínuo, o pregoeiro convocou a licitante **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.215.897/0001-33**, para enviar a Proposta Comercial ajustada ao último lance. No decorrer da sessão ao desclassificar a primeira colocada do Grupo 1, constatou-se a necessidade de realizar o desempate de ME/EPP, desse modo foi juntada nova lista de classificação do Grupo 1 (14274636). Com efeito, a licitante juntou os Documentos de Habilitação (14274683), Proposta Comercial ajustada ao último lance (14274699) e o Pregoeiro juntou SICAF e Certidões (14274838). O valor proposta para o Grupo 1 foi no importe de R\$ 222.070,00 (duzentos e vinte e dois mil setenta reais).

1.12. Tendo em vista, a solicitação do pedido de diligência da área demandante para o Item 04, a licitante **VELTI SISTEMA E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.734.665/0001-42**, foi convocada, via chat, no sistema para apresentar a Resposta ao Pedido de Diligência. Ocorre que a licitante não enviou os documentos comprobatórios solicitados pelo Pregoeiro, sendo, portanto, desclassificada do certame.

1.13. Nesse sentido, com a desclassificação, foi convocada a segunda colocada, a licitante **S7 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.269.247/0001-31**, a qual enviou os documentos de Habilitação (14275659), Proposta Comercial (14275663) e o Pregoeiro juntou SICAF e Certidões (14275682). O valor proposto para o Item 04 foi no montante de R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais).

1.14. No dia 26/03/2021, a área demandante emitiu a Nota Técnica n.º 08/2021 (14284446), solicitando a abertura de pedido de diligência para, o Grupo 1 - **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA**, solicitando que a licitante aponte, dentre os atestados apresentados, qual (is) o(s) contratos a manutenção ocorreu em solução que englobe, no mínimo, 20 (vinte) controles de acesso por biometria (catraca ou porta controladora), apresentando o projeto ou contrato.

1.15. Do mesmo modo, foi solicitado a licitante **S7 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA** para que a empresa ateste que o equipamento ofertado atende na íntegra a especificação descrita no Termo de Referência, bem como ateste que produto ofertado é compatível com o sistema já adotado pelo MJSP, qual seja, sistema Bosch, considerando que trata-se de equipamento de marca e modelo diferente dos equipamentos instalados neste Ministério.

1.16. No dia 26/03/2021, foi realizado a solicitação de diligência, via chat, no sistema, concedendo o prazo de 2 horas para o envio da resposta ao pedido de diligência. Ocorre, que, no mesmo dia, ante do fim do prazo os licitantes enviaram e-mail solicitando a dilação do prazo. Assim, foi concedido, pelo Pregoeiro, a prorrogação do prazo até o dia 29/03/2021, as 12:00, para o envio da solicitação, conforme doc. (14298887 e 14298905).

1.17. No dia 29/03/2021, a Licitante **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.215.897/0001-33**, envio a Resposta ao Pedido de diligência (14304340), no prazo estabelecido, nos termos do E-mail (14305948).

1.18. No entanto, a licitante **S7 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.269.247/0001-31**, não enviou a Resposta ao Pedido de Diligência.

1.19. No dia 31/03/2021, a sessão pública foi reaberta, as 14:00, ocasião em que a Licitante, segunda colocada para o Item 04 - **S7 TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS EIRELI**, foi desclassificada do certame, uma vez que não comprovou, por meio do Atestado de Capacidade Técnica, que o equipamento entregue atende na íntegra a especificação descrita no Edital e se é compatível com o sistema Bosh implantado no Ministério da Justiça e Segurança Pública. Assim, mesmo solicitando dilação do prazo para o envio da resposta ao Pedido de Diligência (14298887), a licitante não enviou a resposta. Assim, por não atender a qualificação técnica previstas no item 9.13.1 do Edital a licitante foi desclassificada do certame.

1.20. Com a desclassificação da empresa para o Item 4, foi convocado o licitante subsequente, a saber: **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22**, com o valor, para o item, no importe de R\$ 68.599,00 (sessenta e oito mil quinhentos e noventa e nove reais). Desse modo, foi juntado aos autos Os documentos de Habilitação (14332874 e 14332895), a Proposta Comercial ajustada ao último lance (14332931) e o SICAF e Certidões - ORION (14334318).

1.21. no dia 06 de abril de 2021, o setor requisitante se manifestou sobre os documentos constantes nos autos, por meio da Nota Técnica n.º 10/2021 (14325610), com relação a aceitação da proposta comercial e habilitação técnica das licitantes vencedoras do Grupo 1 - **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**, e Item 04 - **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A**.

1.22. Em ato contínuo, o Pregoeiro, com fulcro na Nota Técnica n.º 22/2021 (14362502) aceitou as propostas comerciais e habilitou as licitante vencedoras do certame: **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.215.897/0001-33**, para o **GRUPO 1**, e **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22**, para o **ITENS 03 e 04**.

1.23. Desse modo, foi juntado aos autos a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 03/2021 (14363871) e o Resultado por Fornecedor (14363887).

1.24. Com efeito, foi aberto o prazo para a interposição das intenções de recurso.

1.25. Destarte, os autos foram endereçados para o setor requisitante.

1.26. É o relatório.

## 2. **DA INTENÇÃO DE RECURSO**

2.1. Após a habilitação da licitante vencedora do certame foi aberto, pelo pregoeiro, o prazo para o registro da intenção de recurso.

2.2. Logo a seguir, a licitante **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22**, apresento a intenção de recorrer da decisão de habilitação (14363947), com relação ao Grupo 1.

2.3. Desse modo, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º foi aberto o prazo para a inclusão, no sistema, as razões e contrarrazões do recurso (14363956).

## 3. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

3.1. A licitante apresentou as razões recursais, conforme doc. SEI (14404782). Em sendo assim, a recorrente requer:

3.2. Em síntese, a recorrente alega *"que a empresa não está corretamente habilitada, tendo em vista que os seus atestados de capacidade técnica são incompatíveis com o objeto do Edital, conforme se comprovará a seguir. Isso porque os atestados em questão contêm a prestação de serviços diversos ao exigido, e não guardam qualquer relação entre si. A Comissão de Licitação acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita"*.

3.3. Com efeito relata que houve o descumprimento ao Edital – Qualificação Técnica e ausência de Certificação necessária para Execução Contratual.

"A empresa IDEALINE não atendeu ao requisito 9.12.2.1 do Edital, ao passo que, o atestado apresentado para tal, NÃO POSSUI CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, conforme definido a partir das parcelas de maior relevância apresentadas no Edital, ou seja, a IDEALINE não comprovou experiência de 03 anos na prestação de serviços com, no mínimo, as parcelas de maior relevância definidas no instrumento convocatório, quais sendo em breve resumo: manutenção preventiva e corretiva de 100 câmeras e 20 controladores de

acesso biométricos. Importante valorizar o princípio da RAZOABILIDADE neste caso, contudo, sem ferir de morte o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois dessa forma, perde-se a isonomia na avaliação das propostas, tão valiosa para o procedimento de aquisições e contratos da Administração Pública. O contrato dos serviços 1734/2011 referente ao Atestado emitido pelo Condomínio Victória Office Tower apresentou de forma EXPRESSA que o objeto contratado se trata da LOCAÇÃO de equipamentos. Descreve de forma clara as EXCLUSÕES relativas a serviços de assistência técnica e restringe os serviços de manutenção apenas ao suporte em garantia de defeitos de equipamentos, a ser realizado junto aos fabricantes daqueles dispositivos, conforme descrito no seguinte trecho: “2.3. A garantia limita-se a responsabilidade de fornecer as partes e peças que eventualmente apresentar em defeitos, observado o item 4.3, ou encaminhar ao fabricante a critério da CONTRATADA, para conserto ou substituição das partes defeituosas, sem ônus ao cliente.” Em resumo, tal documento não demonstra capacitação técnica para prestação de serviços de manutenção conforme requerido no item 9.12.2.2 do Edital. Além disso, o referido Atestado é um novo documento que foi apresentado POSTERIORMENTE à fase de lances, configurando nova documentação e não uma documentação complementar, situação regulada pelo Decreto 10.024/2019, sendo inclusive vedada sua utilização como comprovante de capacitação técnica. Ademais, o item 8.2.1.2 do Edital exige requerimento sobre a necessidade de disponibilização de profissional de nível superior, com certificação do fabricante Bosch para a prestação de serviços. “A CONTRATADA deverá disponibilizar profissionais de nível ou habilitação que se coadunem às necessidades dos serviços, devendo, em especial, designar pelo menos 01 (um) engenheiro com especialização em elétrica, eletrônica ou telecomunicações e experiência profissional compatível com as atividades previstas para a execução do objeto, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho profissional (CREA). Esse engenheiro deve ser certificado pela Bosch, como condição para a execução do contrato.” O item 8.2 do Edital determina que a execução dos serviços será iniciada em até 15 (quinze) dias úteis a partir da assinatura do contrato, vejamos:

8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (PARA O GRUPO 1). 8.1. A execução do objeto, para o Grupo 1, seguirá a seguinte dinâmica: 8.2. A execução dos serviços será iniciada em até 15 (quinze) dias úteis a partir da assinatura do contrato, na forma que segue: “Em contato junto ao fabricante da solução, foi informado que não foi localizado registro de treinamento da solução objeto deste contrato para os profissionais relacionados à empresa IDEALINE. Entende-se que o princípio da boa-fé de todas as empresas licitantes que inclusive assinalaram em campo próprio DECLARAÇÕES, conforme previsto nos itens 4.6.2 e 4.6.3 do Edital de que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos e que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias, deve nortear o processo de avaliação das propostas e documentações apresentadas. Entretanto, tendo em vista o exíguo prazo limite de apenas 15 (quinze) dias para início das atividades tendo como condição expressa para execução contratual, a necessidade de engenheiro eletricista, responsável técnico da empresa pelos serviços, devidamente treinado e com certificado emitido pelo fabricante Bosch, é imperativa a diligência junto à empresa IDEALINE para que apresente imediatamente o certificado do referido engenheiro ou que apresente, pelo menos, a indicação de contratação futura deste profissional com sua anuência. É agravante dessa situação, a informação encaminhada pelo fabricante Bosch sobre a impossibilidade da realização da referida certificação on-line nos próximos meses. Caso a diligência ora requerida não seja realizada e não seja atendido o requisito previsto no item 8.2.1.2 dentro do prazo máximo estipulado, NECESSÁRIO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, poderá acarretar no cancelamento do instrumento contratual com consequente abertura de processo para penalização dos responsáveis, gerando na verdade, grande atraso para a finalidade dessa contratação a qual é obter a prestação de serviços demandada, com empresa devidamente capacitada. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à

riscada legalidade e formalidade.É necessário que a empresa licitante se atente às formalidades, apresentando a documentação correta e suficiente a demonstrar sua capacidade técnica relativa a cada item que participar. Consequente inúmeros julgados a este respeito, nos quais reitera-se o entendimento de que se trata como ilegal a habilitação de empresa que não atende os requisitos de qualificação técnica, (...)"

(...)

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA tendo em vista que apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com a totalidade dos requerimentos descritos no Edital, o que restringe a sua capacidade de prestar os serviços exigidos no Edital, em atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais inerentes do processo licitatório

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **Recorrida** apresentou as contrarrazões, doc. (14437385), no prazo estipulado, nos seguintes termos:

Assunto: DESISTÊNCIA DE PROPOSTA POR MOTIVO JUSTO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE. A empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob on. 01.215.897/0001-33, com sede nesta Capital CNF 01, Lote 01, Loja 01, Taguatinga, Brasília – DF – CEP: 72125-515, através de sua representante legal, Aline D'Alessandro Alves, Diretora Comercial, com RG nº: 1.664.406SSP/DF, vem, por meio deste, apresentar PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE SUA PROPOSTA ofertada no certame em referência, Pregão Eletrônico n. 03/2021 do Ministério da Justiça, pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas: Conforme consta do item 8.2.1.2 do Edital do Pregão em referência, a CONTRATADA tem a obrigação de disponibilizar pelo menos 01 (um) engenheiro com especialização em elétrica, eletrônica ou telecomunicações e experiência profissional compatível com as atividades previstas para a execução do objeto, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho profissional (CREA). Esse engenheiro deve ser certificado pela Bosch, como condição para a execução do contrato. Tal ponto foi inclusive mencionado no Recurso apresentado pela empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A, transcrita abaixo que, em suas razões, ressaltou a questão relacionada ao prazo de 15 dias para início da execução dos serviços, contados da assinatura do contrato. Assim, por uma questão de cautela e diligência, a Idealine entrou em contato com o fabricante Bosch a fim de obter informações acerca da realização do treinamento necessário para se obter a necessária certificação. No entanto, o fabricante Bosch enviou resposta na data de hoje informando que estão suspensos todos os treinamentos em decorrência da pandemia da COVID-19 o que, notadamente, impossibilitará a obtenção da necessária certificação em BIS e BVMS, dentro do exíguo prazo de 15 dias a contar da assinatura do contrato, consubstanciando a ocorrência de fato superveniente e totalmente alheio à vontade da Idealine. Desta forma, não resta alternativa à empresa, a não ser solicitar a desistência formal de sua proposta, diante do justo receio de não conseguir atender à exigência contida no item 8.2.1.2. do Edital dentro do exíguo prazo é até mesmo para evitar maiores transtornos e/ ou prejuízos a este r. Órgão licitante. Por tais razões, a Idealine vem solicitar formalmente a desistência de sua proposta, nos termos do art. 43, §6º da Lei 8.666/93, diante de justo motivo, decorrente de fato superveniente e totalmente alheio à vontade da Empresa. Nestes termos, pedimos escusas pelo incidente totalmente inesperado, na certeza de que poderemos atender as necessidades de V.Sas. numa outra oportunidade. Ao ensejo, aproveitamos para renovar nossos votos de estima e considera.

#### 5. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5.1. As razões de recurso apresentadas pela empresa **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22** foram devidamente inseridas no

prazo estabelecido.

5.2. A licitante **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.215.897/0001-33** acostou as contrarrazões, consoante constata os documentos juntados ao processo eletrônico.

5.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

5.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo, uma vez que se trata de licitante participante do presente pregão eletrônico.

5.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para órgão ou autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

5.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

5.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

5.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

## 6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

6.1. Perante as manifestações da Recorrente e da Recorrida, os autos foram endereçados para o pronunciamento do setor requisitante. Com efeito, foi produzida a **Nota Técnica n.º 15/2021 (14455173)**, nesses termos subscrita:

### **NOTA TÉCNICA Nº 15/2021/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.001699/2019-72**

#### **INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS**

##### **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata a presente Nota Técnica sobre a análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 01.011.976/0001-22, contra decisão que declarou a empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.215.897/0001-33, como vencedora do Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 03/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva para o Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e Sistema de Controle de Acesso (SCA), com o fornecimento de peças, equipamentos e insumos, e aquisição e instalação de portas controladas e de leitoras biométricas para estação de credenciamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência

1.2. A Divisão de Licitações encaminhou as razões do recurso apresentada pela recorrente (14404782) e a respectiva contrarrazão apresentada pela recorrida (14437385) para análise e manifestação quanto ao recurso interposto, de modo a subsidiar a decisão do pregoeiro, solicitando que a resposta seja encaminhada até a última hora útil do dia 16/04/21.

##### **2. DAS RAZÕES**

2.1. Em apertada síntese, a empresa ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A alega que a licitante declarada vencedora teria apresentado documentos de habilitação

em desacordo com os requisitos exigidos no item 9.12.2.1 do edital, que determina que as licitantes deverão demonstrar, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, já terem executado o serviço de manutenção em sistema de CFTV e controle de acesso contemplando, no mínimo, 100 (cem) câmeras e 20 (vinte) equipamentos de controle de acesso por biometria.

2.2. Nesse sentido, aduz que o atestado apresentado pela recorrida, emitido pelo Condomínio Victoria Office Tower em 13/09/2012, não teria pertinência com o serviço de manutenção de sistema de CFTV e controle de acesso, indicando que o objeto executado seria somente o serviço de locação de equipamentos.

2.3. Alega também que a recorrida não seria capaz de cumprir a exigência presente no item 8.2.1.2 do Termo de Referência, que determina que, como condição para a execução do contrato, a contratada deverá disponibilizar um profissional que possua certificação pela Bosch, empresa fabricante do sistema de CFTV e SCA implementado no MJSP.

2.4. Em conclusão, requer a inabilitação da empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Às razões da recorrente a empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA apresentou a respectiva contrarrazão.

3.2. Em resumo, a recorrida afirma que entrou em contato com a fabricante Bosch, obtendo como resposta que, em decorrência das dificuldades impostas pelo enfrentamento à pandemia da COVID-19, todos os seus treinamentos teriam sido suspensos, impossibilitando, assim, a recorrida de obter a necessária certificação exigida como condição para a execução do contrato.

3.3. Dessa forma, solicita a desistência de sua proposta de preços, afirmando que a suspensão dos treinamentos e emissão de certificados por parte da empresa Bosch se caracteriza como fato superveniente e totalmente alheio à vontade da empresa.

### **4. DAS CONSIDERAÇÕES DA UNIDADE REQUISITANTE**

4.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a recorrente encontra-se equivocada ao afirmar que o serviço executado pela recorrida no âmbito do atestado emitido pelo Condomínio Victoria Office Tower não teria pertinência com o serviço de manutenção do sistema de CFTV e controle de acesso, uma vez que a cláusula 2.2 do Contrato nº 1734/2011 menciona expressamente que, além da garantia dos equipamentos, também seriam prestados o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas durante a vigência contratual.

4.2. Dessa forma, impõe-se a conclusão que a empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA obteve êxito em comprovar todos os requisitos de habilitação técnica exigidos no instrumento convocatório, razão pela qual esta unidade técnica se manifestou favoravelmente à sua habilitação na ocasião da análise de sua proposta e documentos de habilitação.

4.3. Isso porque a exigência contida no item 8.2.1.2 do Termo de Referência diz respeito a uma condição imposta para fins da execução do contrato, e não como requisito para comprovação da habilitação técnica das licitantes. Tal entendimento foi consignado na resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 01 (14186374).

4.4. Sobre este ponto, é importante destacar que a exigência de disponibilidade de profissional certificado pela Bosch se deu com objetivo de garantir que a empresa contratada possa, de fato, desempenhar a contento a manutenção dos sistemas de CFTV e SCA já implementados no MJSP, uma vez que se trata de solução composta por equipamentos e softwares fornecidos pela fabricante Bosch.

4.5. Dessa forma, cabe razão à recorrente quando afirma que a não disponibilidade de profissional com a certificação exigida impediria o início da execução dos serviços contratados, acarretando atrasos para a obtenção da finalidade dessa contratação e contrariando o interesse público, que é a prestação dos serviços demandados de manutenção



preventiva e corretiva no sistema de CFTV e controle de acesso.

4.6. Assim, esta unidade técnica se manifesta pelo deferimento do pedido de desistência da proposta feito pela empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, com vistas ao prosseguimento do certame.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os fundamentos apresentados, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para providências que o caso requer.

## 7. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO - MÉRITO

7.1. Em exame, o recurso administrativo interposto pela empresa **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22** em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Pregão Eletrônico nº 03/2021, que declarou a Empresa **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.215.897/0001-33** habilitada no certame.

7.2. **Inicialmente, a recorrente alega que a corrida não atendeu as exigências de habilitação técnica prescritas no Edital.**

7.3. No entanto, como restou demonstrado, na Nota Técnica n.º 10/2021 (14325610), do dia 06/04/2021, o setor requisitante, por meio do entabulado, verificou todos os atestados apresentados pela licitante recorrida. O que resultou no atendimento de qualificação técnica.

7.4. Importante registrar que no atestado que restou dúvida, o setor demandante solicitou pedido de diligência, como sói ocorrer no caso do **Atestado de Capacidade Técnica do Condomínio Edifício Victoria Officer Tower**. Assim, o demandante abriu, no dia 31/03/2021, Pedido de Diligência para o **Condomínio Edifício Victoria Officer Tower (14326846)**, com o escopo de verificar se as catracas ou portas controladoras eram biométricas. A resposta ao Pedido de Diligência (14358574) foi enviada, no dia 05/04/2021, pelo Gerente Predial do condomínio, assim consubstanciado:

Em resposta ao seu email. As catracas descritas no contrato sempre tiveram a tecnologia biométrica. No total, são 14 catracas com o sistema de leitura de biometria. Não houve aditivo ao contrato. Espero ter ajudado. Cordialmente, Marcelo Macedo. Gerente Predial: Condomínio Victoria Office Towe.

7.5. Outrossim, a Pregoeira, no dia 06/04/2021, com fulcro na Nota Técnica n.º 22/2021 (14362502) constatou, com exaustiva análise, o atendimento ao edital, ao listar todos os atestados de capacidade técnica, com os quantitativos de **Câmeras e Catraca ou porta controladora** presentes em cada um dos atestados. O que resultou no atendimento técnico da recorrida.

7.6. Do mesmo modo, ficou patente o atendimento aos 3 (três) anos de experiência mínima da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto do instrumento convocatório, uma vez que a pregoeira verificou, em cada atestados, o período de execução para afirmar o atendimento, posto que apontou o tempo de execução em ano, mês e dia de execução.

7.7. **Afirma o recorrente que o referido Atestado é um novo documento que foi apresentado POSTERIORMENTE à fase de lances, configurando nova documentação e não uma documentação complementar, situação regulada pelo Decreto 10.024/2019, sendo inclusive vedada sua utilização como comprovante de capacitação técnica.**

7.8. Com as escusas de estilo, a recorrente, obrando em palmar equivocidade, relata que o **Atestado de Capacidade Técnica do Condomínio Edifício Victoria Officer Tower** não foi apresentado no prazo definido no Edital. Ocorre que os documentos de habilitação da licitante **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP**, estão disponíveis no sistema compranset e foram

devidamente juntados aos autos do Processo Eletrônico como: Documentos de Habilitação - G1 - Idealine (14274683).

7.9. No sistema comprasnet, o documento de habilitação da licitante **IDEALINE** foi inserido no dia 18/03/2021 a 00:00 - Documentação - Habilitação.zip. Assim, conforme consta da pasta, verifica-se, no item 9.11 - Qualificação Técnica, o atestado 08 - COND VICTORIA - CONTROLE DE ACESSO.

7.10. Destarte, não se configura a alegação da recorrente, haja vista que, o atestado foi apresentado nos termos que estabelece o Edital, sendo portanto considerado válido para a análise.

7.11. **Relata a recorrente que "o item 8.2.1.2 do Edital exige requerimento sobre a necessidade de disponibilização de profissional de nível superior, com certificação do fabricante Bosch para a prestação de serviços. 'A CONTRATADA deverá disponibilizar profissionais de nível ou habilitação que se coadunem às necessidades dos serviços, devendo, em especial, designar pelo menos 01 (um) engenheiro com especialização em elétrica, eletrônica ou telecomunicações e experiência profissional compatível com as atividades previstas para a execução do objeto, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho profissional (CREA). Esse engenheiro deve ser certificado pela Bosch, como condição para a execução do contrato.' O item 8.2 do Edital determina que a execução dos serviços será iniciada em até 15 (quinze) dias úteis a partir da assinatura do contrato".**

7.12. Ainda relata que "Em contato junto ao fabricante da solução, foi informado que não foi localizado registro de treinamento da solução objeto deste contrato para os profissionais relacionados à empresa IDEALINE".

7.13. Diante dessa alegação assiste razão a licitante **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A**, posto que a recorrida solicita desistência do certame em razão de não atender ao disposto do 8.2.1.2 do Termo de Referência, no prazo que estabelece o item 8.2.

**8.2.** A execução dos serviços será iniciada em até 15 (quinze) dias úteis a partir da assinatura do contrato, na forma que segue:

**8.2.1.2.** A CONTRATADA deverá disponibilizar profissionais de nível ou habilitação que se coadunem às necessidades dos serviços, devendo, em especial, designar pelo menos 01 (um) engenheiro com especialização em elétrica, eletrônica ou telecomunicações e experiência profissional compatível com as atividades previstas para a execução do objeto, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho profissional (CREA). Esse engenheiro deve ser certificado pela Bosch, como condição para a execução do contrato.

7.14. Assim, em face do pedido de desistência da Licitante **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.215.897/0001-33**, sem sede de Contrarrazões, será desabilitada do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, sendo portanto, realizada a volta da fase de habilitação para o Grupo 1 do certame.

7.15. Pelo quanto se disse passa-se a decisão.

## 8. DA DECISÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que há **motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.215.897/0001-33, por não atendimento aos itens 8.2 e 8.2.1.2 do Termo de Referência**, Anexo I do Edital.

8.2. Diante do exposto, **decido: CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO**, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **CONCEDO PROVIMENTO**, decidindo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.011.976/0001-22** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º

03/2021.

8.3. **Desse modo, será realizada a volta da fase de habilitação, para o GRUPO 1, do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, para analisar a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação da licitante subsequente, conforme a ordem de classificação do certame.**

8.4. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.5. É a decisão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2021, às 10:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **14458358** e o código CRC **6F3ABB89**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.